

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para estabelecer prazo máximo para a análise e emissão de licenças municipais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado ÍCARO DE VALMIR

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.883, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel. A iniciativa altera a Lei nº 13.116, de 2015, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para análise e emissão de licenças municipais que digam respeito a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. De acordo com a proposta, os municípios que descumprirem o prazo ficam sujeitos às penalidades de (i) aplicação de multa, (ii) responsabilização de agentes públicos e (iii) suspensão de repasses de verbas federais vinculados ao cumprimento de metas de desenvolvimento urbano. Atribui-se à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) o dever de regulamentar a lei.

Na justificção, S. Exa. argumenta que “a demora na análise e emissão de licenças municipais gera insegurança jurídica para os investidores, aumentando os custos dos projetos e desestimulando novos investimentos no setor. A falta de previsibilidade quanto aos prazos de licenciamento impacta diretamente a capacidade das empresas de telecomunicações de planejar e



executar seus projetos de expansão de rede, comprometendo o cumprimento de metas de cobertura e a oferta de serviços de qualidade à população”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Comunicação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame altera a Lei nº 13.116, de 2015, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para análise e emissão de licenças municipais que digam respeito à implantação e ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

Não obstante a boa intenção do autor, é preciso sublinhar que o art. 7º, § 1º, da Lei nº 13.116/2015 já prevê que o prazo para emissão de qualquer licença necessária para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana não pode ser superior a sessenta dias, contados da data de apresentação do requerimento. Segue o texto legal:

**“Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.**

**§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.**

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.



§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

.....

§ 11. **Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão do órgão ou entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação** em conformidade com as condições estipuladas no requerimento de licença apresentado e com as demais regras previstas em leis e em normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria.

.....”

Dessa forma, parecem desnecessários os comandos propostos na iniciativa em análise, uma vez que não inovam no ordenamento jurídico.

O voto, portanto, é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.883, de 2024.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**Deputado ÍCARO DE VALMIR**  
Relator

